



PARECER JURÍDICO

RESCISÃO CONTRATO 008/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Análise do pedido de rescisão contratual amigável junto à pessoa jurídica LIMA AGUIAR COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.552.469/0001-94, nos autos do Pregão Eletrônico (SRP) nº 049/2021, que se destinou a aquisição de combustível e seus derivados para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO AMIGÁVEL CONTRATUAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E SEUS DERIVADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO COM O CONTRATO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 79, II, DA LEI Nº 8.666/93. OPINIÃO PELA LEGALIDADE DA RESCISÃO.

I – Pregão Eletrônico para aquisição de combustível e seus derivados para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu.

II – Pedido de Rescisão Amigável Contratual justificado.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de um pedido de análise rescisão contratual amigável junto à pessoa jurídica LIMA AGUIAR COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.552.469/0001-94, nos autos do Pregão Eletrônico (SRP) nº 049/2021, que se destinou a aquisição de combustível e seus derivados para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu.
2. A pessoa jurídica LIMA AGUIAR COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.552.469/0001-94, possui firmado o contrato de nº 008/2023.
3. Ambas as partes, de comum acordo, solicitam à Administração Pública a rescisão amigável dos contratos administrativos entabulados.
4. É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO



5. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
6. O fundamento para o pedido é a ausência de interesse da Administração em dar continuidade na execução do contrato, o que ocorre de igual forma por parte da parte contratada.
7. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão amigável de contrato, quando houver acordo entre as partes, havendo conveniência para a Administração.
8. Por conta disso, a Secretaria Municipal de Educação solicitou a rescisão do negócio jurídico entabulado entre os contratantes, alegando não haver mais interesse na sua continuidade, diante de nova contratação oriunda de novo procedimento licitatório.
9. A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se na Lei nº 8.666/93, assim dispendo:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

10. Nesse passo, diante da demonstração que é conveniente a rescisão diante das razões verificadas no ofício 103/2023 - SEMED, entende-se perfeita a possibilidade de, uma vez celebrado acordo entre os contratantes, rescisão amigável do contrato pactuado pela administração, visando evitar um prejuízo financeiro ao ente municipal.

III – CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se que a Administração Municipal, com base no presente **PARECER JURÍDICO, pode realizar a rescisão amigável do contrato administrativo de nº 008/2023, em relação à pessoa jurídica LIMA AGUIAR COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.552.469/0001-94, com base no artigo 79, II da Lei nº 8.666/93, devendo resguardar os efeitos produzidos sua efetiva concretização.**
12. Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



13. É o parecer, salvo melhor juízo.
14. Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 10 de maio de 2023.

Victor Matheus Mendes Santana Lobato da Silva
Procurador Municipal
Decreto nº 123/2022-GP-PMI